ACÓRDÃO - AC00 - 1185/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/26837/2016/001
PROTOCOLO	: 1902792
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	: CECILIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT
ADVOGADOS	: CÁCIUS STRUZÍATI RODRIGUES – OAB/MS 18.436; ROGÉRIO STRUZIATO ARCHILIA – OAB/MS 20.469 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORARIA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Em que pese à inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva de documentos), a ausência de prejuízo à finalidade (declaração de regularidade do ato de pessoal), uma vez que os objetivos constitucionais e legais estabelecidos foram atingidos, permite o provimento recursal para excluir a multa aplicada ao recorrente por envio fora do prazo da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Srª. **Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt**, Ex-Gerente Municipal de Educação do Município de Itaporã, para reformar os termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG-G.MJMS-16889/2017,** e excluir as multas cominadas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT, Ex-gerente Municipal de Educação de Itaporã/MS a, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16889/2017 (relatora a Conselheira Marisa Serrano, peça 22, fls. 35-40), proferida nos seguintes termos:

> 1. Pelo Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários dos servidores, Sr.ª Daniele Rebeque, Sr.ª Sr.ª Michelly Pereira Braga, Sr.ª Marlene Renovato Trindade, Sr.ª Karla Cristina Barbosa Cabral, Sr.ª Aline Renata Amada Ono, Sr.ª Elaine Sandra Morais Lopes, Sr.ª Débora da Silva Pereira Ragoni, Sr.ª Dione Keli Eusébio Saraiva da Silva, Sr.ª Eliza Medeiros Martinelli, Sr.ª Aldinéia Rebeque Prado, Sr.ª Vânia Maria Jara Carbonaro, Sr.ª Jeisey Mari Teixeira Franco Teodoro, Sr.ª Aline Paula Carvalho Rebeque, Sr.ª Francisca Neuci Alves, para exercerem o cargo de Professor, e Sr.ª Maisa Tereza Rodrigues, para exercer o cargo de Médica, todos na Prefeitura Municipal de Itaporã, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 2. Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 450 (quinhentos e cinquenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada Ato de Admissão, à Sr.ª Cecilia Lopes de Oliveira Eberhardt – Ex-Gerente Municipal de Educação de Itaporã, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-33), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a contratação dos servidores sem a realização de concurso público foi realizada licitamente, para atender necessidade temporária do município. Alega também que o Tribunal de Contas teria competência apenas para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, e que por esse motivo não poderia aplicar multas, devendo a decisão ser revista. Juntou cópia da decisão recorrida e de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal para amparar sua alegação.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (f. 35).

Com fundamento no art. 152, § 3º, I, do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, cujo parecer foi exarado por seu representante (PAR-4ª PRC-12606/2019, peça 6, fls. 38-41), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Cecilia Lopes de Oliveira Eberhardt, Ex-gerente Municipal de Educação de Itaporã/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16889/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento a Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a decisão recorrida deve ser integralmente reformada, pelos motivos que passo a relatar.

Em exame de mérito, anoto, de início que a decisão objurgada chegou a conclusão do **registro da contratação de pessoal**, demonstrando a legalidade do ato de pessoal, remanescendo apenas a irregularidade formal da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

E sobre isso, começo por transcrever abaixo as regras do art. 41 da LC/est. n. 160, de 2012, que assim estatuem:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> (...)
>
> § 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Por esse aspecto, poderia de plano asseverar que, independentemente dos motivos invocados pelo peticionário, a multa a ele aplicada pela remessa intempestiva de documentos estava correta e legalmente fundamentada, inexistindo causa ou motivo para a reforma da decisão.

Entretanto, entendo cabível, no mérito, o acolhimento do recurso, considerando que**:**

— está comprovado que a decisão combatida concluiu pela regularidade do ato de pessoal, e determinou seu registro. Assim, essa inobservância legal **não** resultou em dano ao erário**;** prejuízo aos direitos dos administrados, ou ainda dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, e os atos de gestão, aqui examinados, alcançaram os objetivos e finalidades constitucionais e legais.

E neste ponto, parece-me importante registrar algumas considerações sobre a nova ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (**"***Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB***"**), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018**.**

Sob essa nova ordem jurídica, o princípio constitucional implícito da razoabilidade e o instituto da convalidação de atos vieram atenuar ou impor adequação aos conceitos de perfeição, vigência e eficácia dos atos administrativos**.**

A ênfase dada pelas novas disposições legais, no relativo à validade do ato administrativo, foi enfocar a prioritária dependência da sua legitimidade, significando isso a necessidade de se verificar a conformidade do ato com as regras disciplinadoras da sua formação do ponto de vista do interesse público que ele visa a alcançar**.** Vale dizer**:** a correspondência ou conformidade do ato administrativo com as normas jurídicas que o regem, mas em medida razoável, de modo a não criar obstáculos ao atendimento do interesse público.

Assim, alguns preceitos introduzidos positivamente na LINDB pela Lei n. 13.655, de 2018, repercutem diretamente na própria caracterização de um ato administrativo como viciado ou não viciado**.** São prescrições que definem quando um comportamento de agente estatal poderá ser considerado ilícito e quando não haverá como se falar em ato praticado em desconformidade com o direito.

Nesse sentido, as novéis disposições os arts. 20, 21 e 22 da LINDB [1] direcionam o aplicador da Lei a uma interpretação que o leve a identificar a presença ou ausência de vício capaz de contaminar ou não um ato administrativo e a utilidade da decisão a tomar, ou seja, os seus efeitos finais concretos**.**

E sob essa nova ordem jurídica, tenho como certo que parte significativa dos atos praticados irregularmente pelos agentes das Administrações municipais **–** compreendendo a desconformidade deles [atos] com o conjunto das disposições constitucionais, legais e regulamentares **–** decorre de obstáculos inerentes às atividades por eles desenvolvidas, bem como dos inquestionáveis limites da infraestrutura dos entes e órgãos públicos municipais deste País**.**

Mas obviamente, não estão inseridas nesse contexto as irregularidades que signifiquem atos causadores de dano ao erário**.**

As prescrições legais estão firmadas, pois, no sentido de que determinado fato não deve ser definido como ilícito, contrário ao direito, com a invalidação decorrente, se não forem devidamente sopesadas as dificuldades reais do gestor e as circunstân-cias práticas que indicavam ser aquele o comportamento possível e adequado, e principalmente, *o alcance da finalidade do ato no caso in concreto sem prejuízo dos direitos dos administrados***.**

E especialmente sob a ótica do que está estabelecido nas transcritas disposições da LINDB, digo que, no caso, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não é obstáculo instransponível para declarar a regularidade dos atos do gestor, porquanto tal intempestividade não causou**:**

a) prejuízo aos direitos dos administrados, inclusive quanto à transparência

[1] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

para o exercício do controle social;

b) dano ao erário;

c) dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal. Muito ao contrário: a documentação encaminhada compôs o conjunto de elementos probatórios que levou à conclusão da regularidade da prestação de contas.

A aceitação da regularidade do ato administrativo praticados pela autoridade municipal – no tanto que eles se referiram a contratação de pessoal , devidamente atestada por este Tribunal –, motivava já naquela oportunidade a desnecessidade da sanção pecuniária aplicada por falha apenas formal e motiva hoje a sua exclusão.

Tenho procurado – em prestígio às novas prescrições da LINDB –, em casos semelhantes ao examinado, dar uma solução mitigada ao formalismo dos atos administrativos. A matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo que os vícios irrelevantes ou questionáveis têm sido desconsiderados quando não produzem lesão a valores finalísticos do direito.

As lições de Marçal Justen Filho sobre o tema justificam com precisão o meu posicionamento, como se vê nas seguintes abordagens daquele autor:

> "(...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.
>
> Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.
>
> (...)
>
> Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.
>
> O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.'
>
> A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a

> racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.
>
> (...)
>
> Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibili-zação entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."

E arremata:

> "O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. (...) É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido." 2

O Tribunal de Contas da União regulamentou a situação aqui examinada no artigos 16, II, e 18, *caput,* de sua Lei Orgânica - Lei n. . 8.443/92, de 16 de julho de 1992 - in verbis:

> Art. 16. As contas serão julgadas:[...]
>
> II - **regulares com ressalva , quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário** ;
>
> (...)
>
> Contas Regulares com Ressalva
>
> Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

E no mesmo sentido:

> Tomada de Contas Especial. FNDE. PNATE. **Prestação intempestiva de contas** anterior à citação pelo TCU. Jurisprudência no sentido de que a omissão se caracteriza a partir da citação por esta irregularidade. Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Falha formal. Regularidade com Ressalva.
>
> (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02038620176, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, Primeira Câmara)

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Ed. São Paulo; Thomson Reuters do Brasil, 2019 – p. 1069 -1071.

A proibição do excesso (proporcionalidade) é de aplicação impositiva, sendo necessário promover a incidência das novas regras da LINDB aos casos examinados**.** Assim, o adequado exercício das competências públicas, em conformidade com os fins previstos na lei, propicia cumprir o princípio da proibição do excesso, ou seja, aplicar concretamente o princípio da proporcionalidade.[3]

E em ratificando o que já afirmei atrás, está comprovado que na decisão combatida foi concluído que a prestação de contas estava regular, em decorrência da análise finalística levada a efeito (aspecto de mérito, essência)**.** Todavia, em face de falha formal (remessa intempestiva de documentos a este Tribunal)**,** o peticionário foi penalizado, sem qualquer consideração pela regularidade e do registro do ato de pessoal.

E no mesmo sentido têm decidido outros Tribunais, especialmente nos casos de julgamentos de matérias de direito público, conforme as seguintes decisões**:**

> - MANDADO DE SEGURANÇA . - Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo . - No caso, a preterição de formalidade legal, se existente, não acarretou prejuízo ao impetrante, pois a conclusão incriminadora do inquérito se baseou decisivamente em elementos de prova outros, a respeito dos quais não se pode alegar cerceamento de defesa por preterição de formalidade legal. Mandado de segurança indeferido**.**
>
> (STF - MS: 22050 MT, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 04/05/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-09-1995 PP-29509 EMENT VOL-01800-02 PP-00316)

> **- EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIÁRIO,** FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO **EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE**.** CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM**.**
>
> O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" **-** SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO **- CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE**, **POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE.** A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE

[3] **“**(...) qualquer limitação feita por lei ou com base em lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com a justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adopção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias, que embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei **“** (Canotilho, J.J. Gomes **-** Direito Constitucional e Teoria da Constituição **-** 7ª edição, 19ª reimpressão edições Almedina **-** Coimbra, 2016)

PROPICIAR O ENTENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS**. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO,** BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO**. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** SEGURANÇA CONCEDIDA**.** VOTO VENCIDO**.**

(STJ **-** MS: 5418 DF 1997/0066093-1**,** Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO**,** Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 **-** PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que considerou que a prestação de contas realizada de modo tardio não caracteriza ato de improbidade administrativa. 2. O Tribunal a quo foi expresso ao afirmar não ter ocorrido improbidade administrativa, uma vez que: a) mesmo tardiamente, a parte ré prestou as contas devidas, relativas aos recursos repassados ao ente municipal; b) não se comprovou o dolo do recorrido; c) não houve prejuízo ao Erário decorrente de má aplicação dos recursos federais.[...]

(STJ - AgInt no REsp: 1772419 PA 2018/0238166-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

ELEIÇÃO 2016**.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**.** PARTIDO POLÍTICO**.** DIRETÓRIO REGIONAL**.** APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS**.** NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS**.** FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIA-BILIDADE DAS CONTAS**.** CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS**.**

1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.

2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) apresentação intempestiva das contas finais de campanha, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral.

3 - Trata-se, de toda sorte, de meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente.

4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas.

(TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

E na mesma esteira, transcrevo precedentes de Tribunal de Contas**:**

– PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO**.** NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO**.** FALHAS DE NATUREZA FORMAL**.** CONTAS REGULARES COM RESSALVA**.** QUITAÇÃO**.** RECOMENDAÇÃO**.**

Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária - 18/12/2018.

(**TCE-MG** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)

PEDIDO DE RESCISÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E ATRASO NA REMESSA DO SIM-AM. JUSTIFICATIVAS E NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, COM AFASTAMENTO DAS MULTAS.

(**TCE-PR** 60759819, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TERMO ADITIVO REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVA RECOMENDAÇÃO

(TCE-MS - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 23482016 MS 1668330, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2522, de 06/07/2020)

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE.AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDAESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PARTICIPANTES DO PNAEDURANTE O ANO LETIVO DE 2014, A PEDIDO DA SEMEC, COM PRAZO DEENTREGA DE ATÉ 2 (DOIS) DIAS APÓS SOLICITAÇÃO DA SECRETARIARESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR ELEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 37562015 MS 1570746, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1823, de 25/07/2018)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DECONTRATAÇÃO TEMPO DETERMINADO NÃO REGISTRO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕESRECURSAIS ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COMPROVAÇÃO RECURSO PROVIDO REGISTRO DO ATO EXCLUSÃO DAMULTA. A comprovação de que o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado **atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos motiva o provimento ao recurso ordinário, para registrar o ato de contratação e excluir a multa infligida.**

(TCE-MS - RO: 005022014001 MS 1868771, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2086, de 29/05/2019)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.

(TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL NÃO REGISTRO REMESSA INTEMPESTIVA APLICAÇÃO DE MULTAS RAZÕES RECURSAIS DOCUMENTOS HÁBEIS REGISTRO EXCLUSÃO DA MULTA LEGALIDADE DO ATO PROVIMENTO RECOMENDAÇÃO. O encaminhamento nas razões recursais dos documentos que sanam as impropriedades constatadas impõe a reforma dadecisão recorrida para registrar a contratação temporária e excluir a multa aplicada pela irregularidade. Verificada a legalidadedo ato, exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, para aplicar, como medida suficiente ao casoconcreto, a recomendação ao ges-

> tor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do enviode documentos a esta Corte de Contas.
>
> (TCE-MS - RECURSO: 740162011001 MS 1601930, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2389, de 09/03/2020)

Ademais, a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nesse sentido está consolidado através das SÚMULAS descritas abaixo:

> SÚMULA TC/MS Nº 87
>
> Assunto: Recurso de Revisão Recurso de Revisão. Presença dos pressupostos regimentais específicos. Admissibilidade. Razões procedentes. Interveniência de novos documentos elidentes das razões do acórdão. Provimento. Anulação in totum. Declaração de regularidade das contas. Inteligência do artigo 223 do RITC. "IMPÕE-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISAO, INDEPENDENTEMENTE DE QUE A DECISAO RECORRIDA ENCONTRE-SE EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL, A QUAL DEVE SER SUSPENSA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO REGIMENTO INTERNO, MORMENTE SE FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO IA DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR SEUS FUNDAMENTOS, QUANTO AO JULGAMENTO DE CONTAS A QUALQUER TÍTULO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES POLÍTICOS OU PÚBLICOS."

> SÚMULA TC/MS Nº 89
>
> "Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'." “APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL”.

Assim, concluo como fecho deste voto, que**:**

independentemente do atraso na remessa de documentos a este Tribunal, é certo que eles, ou chegaram a tempo e compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estava a prestação de contas, ou, que sua

falta não prejudicou o controle dos atos administrativos praticados, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos**;**

- estando legal o ato de pessoal, o atraso não causou:

a) prejuízo aos direitos dos administrados;

b) dano ao erário;

c) dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal;

- a declaração de regularidade ato de pessoal - com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal **–,** dá fundamento para o acolhimento deste recurso.

DISPOSITIVO

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Srª., Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt, Ex-Gerente Municipal de Educação do Município de Itaporã, para reformar os termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-16889/2017, e excluir as multas cominadas .

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm